

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0423 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0423 / 2004

DE

10/09/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÕES
ORTOPÉDICAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 13:07:08

00000056208-48



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador JOOJI HATO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 NOV 2004
Administração e Justiça
Administração Pública
Saúde, Trabalho, Soc. e Tráf.
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº
P. S. NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0423/2004

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA 2ª DISCUSSÃO
2 DEZ 2006
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do cargo de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado no, Quadro de Pessoal da Área de Saúde do Município de São Paulo, o cargo de técnico em imobilização ortopédica, de técnico de nível médio.

Artigo 2º - O número de cargos de técnico em imobilização ortopédica deverá ser fixado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 3º - O cargo de técnico em imobilização ortopédica será escalonado em cinco categorias, levando-se em consideração o tempo de serviço público:

- I – terceira categoria, de zero a três anos;
- II – segunda categoria, de mais de três a seis anos;
- III – primeira categoria, de mais de seis a oito anos;
- IV – categoria especial B, de mais de oito a dez anos;
- V – categoria especial A, de mais de dez anos.

REGISTRO
16 NOV 2004
CSP. 42

CMS P - A T M

-10-Set-2004-14:10-008773

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 7.66 e folha de informação sob nº
67 20/12/2014 (Ad)

Adelina Ciccone
Assistente
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 423 de 04
Adm. C. - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Artigo 4º - As especificações do cargo ora criado, compreendendo denominação, síntese de atribuições simples e típicas, forma de ingresso, qualificação essencial, jornada de trabalho e lotação encontram-se previstas no Anexo Único desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias para este fim destinadas.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CARGO DE TÉCNICOS EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS

1 – Síntese das atribuições simples:

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>4230</u> de <u>04</u>

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Atividades profissionais de execução especializada relacionada a trabalhos de técnicos de imobilização ortopédica.

2 – Atribuições típicas:

2.1 – retirar aparelhos de imobilização ortopédica;

2.2 – confeccionar imobilizações e aparelhos gessados nas salas de gesso e cirurgia;

2.3 - preparar o material para confeccionar as imobilizações;

2.4 – observar o tipo de imobilização a confeccionar, as condições do paciente, seguindo as orientações médicas;

2.5 – obedecer às normas técnicas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia -SBOT- e às normas internacionais para confecção de imobilização;

2.6 – zelar pela limpeza da sala de imobilização, bem como pela limpeza, preservação e guarda de todo o instrumental de uso na sua especialidade;

2.7 – executar outros encargos semelhantes, pertinentes ao emprego.

3 – Forma de ingresso:

Folha nº 04 do proc.
Nº 4123 de 04

Adelina Cíceroz - Ass. Parlamentar
RE. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Concurso público de provas ou de provas e títulos

4 – Qualificação essencial:

Técnico em imobilizações ortopédicas de nível médio

5 – Jornada de Trabalho

Trinta horas semanais

6 – Lotação:

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde

Sala das Sessões,

Vereador Jooji Hato
Líder da Bancada do PMDB

Folha nº	05	do proc.	fis 6
Nº	423	de 04	
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar			
RF. 100.486			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador JOOJI HATO

JUSTIFICATIVA

Os profissionais em imobilizações ortopédicas estão em atividade no mercado de trabalho brasileiro há mais de cinquenta anos, executando os seus serviços em hospitais, prontos-socorros e clínicas especializadas em ortopedia e traumatologia, sempre sob orientação e supervisão direta de médicos ortopedistas. Todavia, não existe a figura do técnico em imobilizações ortopédicas no plano e política de cargos e salários, o que impede a contratação destes profissionais, mediante a realização de concursos públicos para provimento do referido cargo.

Diante deste quadro, o que vem ocorrendo, atualmente, é que na maioria dos hospitais da rede pública municipal, inclusive em alguns postos de saúde, as imobilizações ortopédicas estão sendo realizadas por auxiliares de enfermagem, fato este que contraria flagrantemente a proibição formal aos profissionais de enfermagem de realizarem tal ofício, proibições estas confirmadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem e aprovadas por meio do parecer exarado pelo Conselho Federal de Enfermagem. No entanto, justamente por falta de previsão legal criando o cargo de técnicos em imobilizações ortopédicas, os auxiliares de enfermagem acabam sendo obrigados a assumir uma função que contraria o código de ética de sua categoria, para a qual não se encontram preparados, correndo o risco de sofrerem punições por parte dos seus órgãos fiscalizadores, ou até mesmo, trazerem complicações sérias, e por vezes fatais aos pacientes da ortopedia, pois um braço engessado por profissionais que não têm a devida formação para realizar este procedimento pode ocasionar a putrefação do mesmo, com a sua conseqüente amputação gerando, muitas vezes, infecção generalizada ocasionando a morte, como já aconteceu com uma criança de apenas 10 anos na região de Suzano. Fatos como estes não podem mais, em hipótese alguma, voltar a acontecer.

Folha nº <u>06</u> do proc.
Nº <u>423</u> de <u>04</u>
Adelina Cleora - Ass. Parlamentar
RF. 100.486



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Muitos hospitais públicos estaduais vêm acatando as proibições dos conselhos de enfermagem ficando obrigados a deixar todas as imobilizações ortopédicas a cargo dos próprios médicos ortopedistas, que, via de regra, não existem em número suficiente, devido ao grande número de atividades que realizam, transtornando completamente o atendimento e levando aos usuários do sistema uma carga de sofrimento suplementar, tendo em vista a demora que será ocasionada no atendimento.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação da relevante matéria tratada no projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Vereador Jooji Hato
Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-423 de 2004 20/12/04 (a) Est

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Controle do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fim de recebimento -*

Menoria Absoluta, em caso de receber pareceres pela
Quorum
legislidade e persuasão pto ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *por turno, com intervalo mínimo de 48h*
entre eles

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

27/12/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 08
Em 05/09/2005
Ass: _____

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 423 de 20 04 05 / 01 / 2005 (a) Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

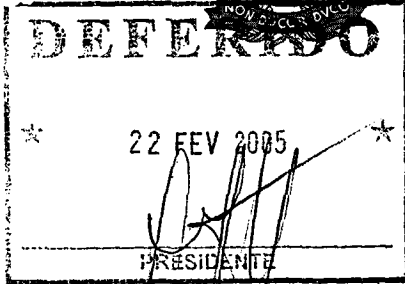
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	09 e folha de informação sob nº
28/02/05 a()	

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 04 do proc. nº 423 de 20 04 fls. 12
30/09/2015 00:00:00.
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

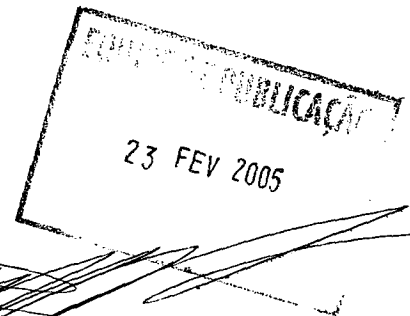
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,



MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10
Em 11/03/05
Ass: [assinatura]
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 423 de 20 04 11 / 03 / 05 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça:

11 / 03 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/03/05 às 11:20 h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

15/3/05 17:40
saída 17/03/05 - 14:10

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Zel. <u>Américo</u>	
Para rotular:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em:	17/3/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.	

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>5</u>	, nesta data
Documento	<u>5</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>5</u>	sob folha	<u>5</u>	nº <u>11912</u>
Em	<u>1</u>		<u>1</u>	

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Folha nº	27	do
Processo nº	423/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0307/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0423/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Área de Saúde, do cargo de Técnico em Imobilizações Ortopédicas, em número a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais atinentes ao modo de prestação de um serviço público, qual seja a regulamentação da atividade em questão está intimamente ligada ao bem-estar da população (art. 125, I, LOM), sendo certo que a Carta Magna determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 12 -	do
Processo nº	493/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Prevê, ainda a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 160, I, II e III, que compete ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao **bem-estar da população**.

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Ressalte-se que o PL não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria apenas regras gerais e abstratas referentes à transmissão de concessões

Folha nº	- 13 -	do
Processo nº	423/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de bens públicos utilizados na prestação de um serviço público, não criando quaisquer ônus ao Poder Público.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/10/05
página 16269 coluna 19014
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 04/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 04/10/05 às 18:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Fias Farias
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 09/10/05
Heitor
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Bis PA LEMOS
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 19/11/2006
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para o processo, rubricado sob
Documento
folha nº -14- a) *Th*
26/05/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0546/2006

anulado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 14 de 20
Processo 423/04
Hélio Hidetoshi Itohashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/04.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o presente projeto cria o cargo de Técnico em Imobilizações Ortopédicas no Quadro de Pessoal da Área de Saúde, de técnico de nível médio.

O projeto tem artigo que atribui função à Secretaria Municipal de Saúde, no tocante ao estabelecimento do número de cargos de Técnico em Imobilizações Ortopédicas, bem como Anexo Único, com as principais atribuições do cargo, jornada de trabalho (30 horas semanais), forma de ingresso através de concurso público de provas ou de provas e títulos, e lotação.

De acordo com a justificativa, apesar de já existirem há mais de 50 anos profissionais de imobilizações ortopédicas no mercado de trabalho brasileiro, muitas vezes essas funções são realizadas por profissionais de enfermagem, o que configura uma irregularidade, tendo em vista que esses profissionais estão impedidos de realizar tais atividades. O projeto em tela objetiva reverter essa situação.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/06

Presidente

Relator

Matéria PL 423/2004. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

17 - RELCOM
17- 4051/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	26	05 / 06
página	65	coluna 3ª
Conferido:	<i>Th</i>	

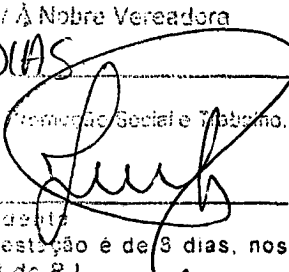
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doute Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 26/05/06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26/05/06 as 1800 h,

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora MÁRIO DIAS Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. em 31/05/06 Presidente O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	
--	---

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15
em *Carlos Roberto de Silva*
Carlos Roberto de Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



16 - PAR
16- 0804/2006

PARECER Nº

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0423/2004.**

Folha nº 15 # autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 423694
Carlos Roberto Silva

fls. 22

Quer o Nobre Vereador Jooji Hato ver criado, junto ao Quadro de Pessoal da área de Saúde do Município de São Paulo, o cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica a ser ocupado por profissionais de nível médio especificamente formados e treinados para tal.

Estabelece o texto do Projeto de Lei, além da função, cinco categorias escalonadas de acordo com o tempo de serviço dedicado à tarefa.

Argumenta o Autor que atualmente tal função é exercida por auxiliares de enfermagem, fato vedado pelos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem.

A urgência médica, enfaticamente o trauma, é prevalentemente atendida em unidades municipais (hospitais e pronto-socorros) o que justifica a necessidade de profissional habilitado à confecção de imobilizações gessadas indicadas nos casos de fraturas.

O projeto conta com Parecer Favorável da Comissão de Administração Pública sendo afirmativa sua Legalidade e Constitucionalidade.

Pelo exposto, oriento FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 02/08/06.

VEREADOR MARIO DIAS
Relator

17 - RELCOM
17- 7076/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 08 / 06
página 83 coluna 2a
Conferido: [assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 04 / 08 / 06

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07/08/06 às 13 h 00

[assinatura]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Danielo Frazão
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 07/08/06
[assinatura]
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 16
 Em 05/10/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1384/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa criar o cargo de técnico em imobilização ortopédica, cargo técnico de nível médio, no Quadro de Pessoal da Área de Saúde do Município de São Paulo, em número a ser fixado pela Secretaria Municipal da Saúde. A propositura define ainda as categorias em que será escalonado o cargo, de acordo com o tempo de serviço público, e, em anexo, a denominação do cargo, a síntese das atribuições simples e típicas, forma de ingresso, qualificação essencial, jornada de trabalho e lotação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-10-06

Presidente -

Relator -

Calatini

17 - RELCOM
17- 2324/2006

Folha nº 16/09/2015 00.00.00.
Processo nº 423/04 ls. 24
Washington O. Viana
Reg. 100.612

de

1501.11.11.11.11

1501.11.11.11.11

1501.11.11.11.11

1501.11.11.11.11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

02/10/06

Supervisor de Serviços Gerais

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Serviços Gerais

A SGP-21

São Paulo, 09/10/06

Supervisor de Serviços Gerais

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Serviços Gerais

Supervisor de Serviços Gerais

Supervisor de Serviços Gerais

Supervisor de Serviços Gerais

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 17 e 18
Em 26/11/07
Ass: Márcia Gaziotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	17	do proc.
nº	423	de 2004
Márcia Garoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 01.838		

rod.:01 fl.:107 data: 26-12-06 taq. rev.: evento:098-SE
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

- "PL 423 /2004, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Dispõe sobre a criação do cargo de Técnico em Imobilizações Ortopédicas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 423/04

26/11/2007

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

(a)

Márcia Gazotti

Auxiliar Tec. Administrativo
RP 51.539

À SGP 2

Sra. Secretária,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

26/11/2007

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

03/12/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo